Proc. nº 466 | 2021
Fls. 06 / Rub. RR

IPML
Instituto de Previdência Municipal de Limeira

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE LIMEIRA
IPML

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Limeira, 14 de Outubro de 2021.

Ofício n° **207/2021/IPML**

Senhor Prefeito,

Vimos por meio deste, encaminhar minuta do Projeto de Lei objetivando alteração dos dispositivos da Lei Municipal Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira.

Trata-se de alterações em três questões pontuais visando adequação da norma local com a Emenda Constitucional 103/2019 e a fixação da taxa de administração nos termos da Portaria SEPRT/ME n° 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Neste momento é URGENTE fazer essa alteração visando manter a regularidade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. Como se sabe a manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido, na realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária, devido pelo RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Protocolo.PML.GP.No.44672-14/10/2021-14:34:51

Rua Wilson Vitório Colleta nº 111 – Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira SP. - CEP: 13.482-225
Fone: (19) 3444-1753 / 3444-2018

É importante, ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o ente federativo está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS para tanto prestando contas ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Esclarecemos que a Lei n° 487, de 25/09/2009 e outras leis correlatas deverão sofrer outras alterações decorrentes do trabalho da Comissão de Estudo do IPML, visando adequação das normas locais com a Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Edilson Rinaldo Merli
Superintendente

Exmo. Sr.
MARIO CELSO BOTION
DD Prefeito Municipal de Limeira

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 07 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 3° da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira tem por finalidade assegurar aos segurados e seus dependentes, por intermédio de contribuições obrigatórias, proteção contra os eventos idade avançada, invalidez e morte". **(NR)**

Art. 2º O parágrafo único do artigo 5° da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** (...)

(...)

Parágrafo único. O servidor público da administração direta, autarquias e fundações, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS". **(NR)**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Art. 3º O § 3° do artigo 12 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com seguinte redação, ficando acrescido de §§ 4º, 5º e 6º:

"**Art. 12** (...)

(...)

§ 3° A taxa de administração será dois vírgula quatro por cento (2,4%), do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPML, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 5º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 4º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5° Fica o IPML autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 6º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo." **(NR)**

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 08 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Art. 4° Ficam revogadas as alíneas "f" do inciso I e "b" do inciso II, do artigo 23 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 28 a 31 e artigo 39 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações.

Art. 6º O artigo 40 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40** O 13° salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo RPPS, por meio do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML".

(...)" (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos ____ dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito de Limeira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Limeira

Com renovado apreço, dirigimo-nos à presença ilustre de Vossas Excelências, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

A reforma da previdência no município é necessária e de suma importância para manter o sistema previdenciário sustentável e equilibrado. Neste projeto são apenas três questões propostas. As alterações decorrem de adequação da norma local com a Emenda Constitucional 103/2019 e a fixação da taxa de administração nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

As adequações para atendimento da Emenda Constitucional 103/2019 referem-se aos artigos 1°, 2°, 4°, 5° e 6°, desta propositura e visam atender os dispositivos constitucionais, conforme segue:

O Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem caráter de aplicação imediata dispõe que:

> **§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**
>
> **§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.**

Proc. nº 466/2021
Fls. 09 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

A Emenda Constitucional trouxe limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins.

Quanto ao salário-família e o auxílio-reclusão, possuem natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, **estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.**

Outro ponto a ser adequado diz respeito a regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, conforme disposto no art. 38, V, da Constituição Federal. Neste sentido é a redação do parágrafo único do art. 2° nesta propositura.

Por fim, adequação da taxa de administração do RPPS de acordo com os critérios e limites previstos na Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020. Tal taxa se destina para a cobertura das despesas administrativas do RPPS.

A legislação previa o limite da taxa de administração de até 2% das remunerações dos servidores, aposentados e pensionistas do exercício anterior (art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008), parâmetro não estava adequado às normas de atuária dos RPPS (Portaria MF nº 464, de 2018), que prevê que o custeio administrativo deve ser somado à contribuição para cobertura dos benefícios e ter a mesma base de incidência (remuneração dos servidores).

Além disso, não havia uniformidade no custeio dessas despesas (podendo ser por aporte ou percentual não somado às contribuições) e o limite não levava em conta o porte dos RPPS. Por outro lado, a norma vigente não direcionava esses recursos para aspectos voltados à uma maior profissionalização e governança dos regimes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Dessa forma, a Portaria SEPRT nº 19.451 passa a prever que a taxa de administração será sempre um percentual adicionado às contribuições do regime, vincula os limites de gastos aos percentuais arrecadados com essa finalidade e inaugura uma regulação proporcional à complexidade dos RPPS, aumentando os limites para os pequenos e médios regimes e reduzindo para os grandes, tendo por fundamento a divisão dos RPPS por grupo do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS.

A taxa de administração recairá sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos (somente dos ativos) vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo RPPS/IPML, com base no exercício anterior.

Os percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP): 2% para estados/DF, 2,4% para municípios de grande porte, 3% para municípios de médio porte e 3,6% para municípios de pequeno porte.

Além disso, foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros.

A portaria também trouxe a tabela com os novos valores, calculados sobre a base de contribuição dos servidores ativos:

a) até 2,0% para os RPPS de Estados/DF, indo até 2,4% (c/ Pró-Gestão e certificações); **b) até 2,4% para os RPPS de Grande Porte, indo até 2,88%; c)** até 3,0% para os RPPS de Médio Porte, indo até 3,6%; **d)** até 3,6% para os RPPS de Pequeno Porte, indo até 4,32%.

"*In casu*", o RPPS de Limeira aplica-se o percentual de 2,4%, (dois vírgula quatro por cento) por estar enquadrado pelo Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, por ser considerado de Grande Porte. As informações estão inseridas no site de previdência: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria .

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 10 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Isto posto e, dado o grande interesse que esse assunto desperta, solicitamos aos nobres vereadores, que analisem o presente projeto, em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Limeira, __ de outubro de 2021.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito de Limeira

Ente Federado: Município de Limeira - SP

CNPJ Principal: 45.132.495/0001-40

CRP Vigente: Nº 986639-196355, emitido em 20/04/2021. Estará vigente até 17/10/2021.

Data Pesquisa: 14/10/2021

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 11 / Rub.

Regime Vigente: Próprio de 19/11/1964 até 14/10/2021

Análise da Legislação

Critério(s)	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)	Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Decisão Judicial
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Decisão Judicial
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal	Regular

Auditoria dos RPPS

Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa	Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Regular

Informações Contábeis

Critério(s)	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses

Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Regular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular

É importante, ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o ente federativo está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS para tanto prestando contas ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Esclarecemos que a Lei n° 487, de 25/09/2009 e outras leis correlatas deverão sofrer outras alterações decorrentes do trabalho da Comissão de Estudo do IPML, visando adequação das normas locais com a Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Edilson Rinaldo Merli
Superintendente

Exmo. Sr.
MARIO CELSO BOTION
DD Prefeito Municipal de Limeira

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 07 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 3° da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira tem por finalidade assegurar aos segurados e seus dependentes, por intermédio de contribuições obrigatórias, proteção contra os eventos idade avançada, invalidez e morte". **(NR)**

Art. 2º O parágrafo único do artigo 5° da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** (...)

(...)

Parágrafo único. O servidor público da administração direta, autarquias e fundações, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS". **(NR)**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Art. 3º O § 3° do artigo 12 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com seguinte redação, ficando acrescido de §§ 4º, 5º e 6º:

"**Art. 12** (...)

(...)

§ 3° A taxa de administração será dois vírgula quatro por cento (2,4%), do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPML, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 5º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 4º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5° Fica o IPML autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 6º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo." **(NR)**

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 08 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Art. 4° Ficam revogadas as alíneas "f" do inciso I e "b" do inciso II, do artigo 23 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 28 a 31 e artigo 39 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações.

Art. 6º O artigo 40 da Lei Complementar n° 487, de 25 de Setembro de 2009 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40** O 13° salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo RPPS, por meio do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML".

(...)" (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos ____ dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito de Limeira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Limeira

Com renovado apreço, dirigimo-nos à presença ilustre de Vossas Excelências, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

A reforma da previdência no município é necessária e de suma importância para manter o sistema previdenciário sustentável e equilibrado. Neste projeto são apenas três questões propostas. As alterações decorrem de adequação da norma local com a Emenda Constitucional 103/2019 e a fixação da taxa de administração nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

As adequações para atendimento da Emenda Constitucional 103/2019 referem-se aos artigos 1°, 2°, 4°, 5° e 6°, desta propositura e visam atender os dispositivos constitucionais, conforme segue:

O Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem caráter de aplicação imediata dispõe que:

> **§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.**
>
> **§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.**

Proc. nº 466/2021
Fls. 09 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

A Emenda Constitucional trouxe limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins.

Quanto ao salário-família e o auxílio-reclusão, possuem natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, **estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.**

Outro ponto a ser adequado diz respeito a regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, conforme disposto no art. 38, V, da Constituição Federal. Neste sentido é a redação do parágrafo único do art. 2° nesta propositura.

Por fim, adequação da taxa de administração do RPPS de acordo com os critérios e limites previstos na Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020. Tal taxa se destina para a cobertura das despesas administrativas do RPPS.

A legislação previa o limite da taxa de administração de até 2% das remunerações dos servidores, aposentados e pensionistas do exercício anterior (art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008), parâmetro não estava adequado às normas de atuária dos RPPS (Portaria MF nº 464, de 2018), que prevê que o custeio administrativo deve ser somado à contribuição para cobertura dos benefícios e ter a mesma base de incidência (remuneração dos servidores).

Além disso, não havia uniformidade no custeio dessas despesas (podendo ser por aporte ou percentual não somado às contribuições) e o limite não levava em conta o porte dos RPPS. Por outro lado, a norma vigente não direcionava esses recursos para aspectos voltados à uma maior profissionalização e governança dos regimes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Dessa forma, a Portaria SEPRT nº 19.451 passa a prever que a taxa de administração será sempre um percentual adicionado às contribuições do regime, vincula os limites de gastos aos percentuais arrecadados com essa finalidade e inaugura uma regulação proporcional à complexidade dos RPPS, aumentando os limites para os pequenos e médios regimes e reduzindo para os grandes, tendo por fundamento a divisão dos RPPS por grupo do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS.

A taxa de administração recairá sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos (somente dos ativos) vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo RPPS/IPML, com base no exercício anterior.

Os percentuais passam a variar conforme o porte dos RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP): 2% para estados/DF, 2,4% para municípios de grande porte, 3% para municípios de médio porte e 3,6% para municípios de pequeno porte.

Além disso, foi autorizado que esses limites possam ser acrescidos em 20% para as despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros.

A portaria também trouxe a tabela com os novos valores, calculados sobre a base de contribuição dos servidores ativos:

a) até 2,0% para os RPPS de Estados/DF, indo até 2,4% (c/ Pró-Gestão e certificações); **b) até 2,4% para os RPPS de Grande Porte, indo até 2,88%; c)** até 3,0% para os RPPS de Médio Porte, indo até 3,6%; **d)** até 3,6% para os RPPS de Pequeno Porte, indo até 4,32%.

"*In casu*", o RPPS de Limeira aplica-se o percentual de 2,4%, (dois vírgula quatro por cento) por estar enquadrado pelo Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, por ser considerado de Grande Porte. As informações estão inseridas no site de previdência: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria .

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 10 / Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º___, DE___DE AGOSTO DE 2021.

Alteram dispositivos da Lei Complementar nº 487, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações, que Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Limeira, e dá outras providências.

Isto posto e, dado o grande interesse que esse assunto desperta, solicitamos aos nobres vereadores, que analisem o presente projeto, em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Limeira, __ de outubro de 2021.

MARIO CELSO BOTION
Prefeito de Limeira

Ente Federado: Município de Limeira - SP

CNPJ Principal: 45.132.495/0001-40

CRP Vigente: Nº 986639-196355, emitido em 20/04/2021. Estará vigente até 17/10/2021.

Data Pesquisa: 14/10/2021

Proc. nº 466 | 2021
Fls. 11 / Rub.

Regime Vigente: Próprio de 19/11/1964 até 14/10/2021

Análise da Legislação

Critério(s)	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime	Regular
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)	Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas)	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Regular
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Decisão Judicial
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Decisão Judicial
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal	Regular

Auditoria dos RPPS

Critério(s)	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Regular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa	Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Regular

Informações Contábeis

Critério(s)	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses

Critério(s)	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Regular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critério(s)	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Regular

Outros

Critério(s)	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular
Existencia de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados	Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios	Regular

Para tirar dúvidas sobre o extrato ou demais itens relacionados aos RPPS entre em contato por meio do sistema GESCON-RPPS (http://gescon.previdencia.gov.br/Gescon) ou pelo telefone (61) 2021-5555.

TERMO DE JUNÇÃO DE DOCUMENTOS
Junção da Folha nº 12 a 13
Processo nº 466/2021
26 10 21 Rafaela L. Silva
Data Assinatura do Funcionário